



109 = Amado

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

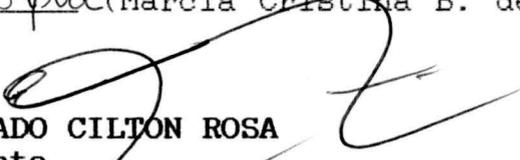
Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 28 dias do mês de setembro de 1994, presidida pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Amado Cilton Rosa**.

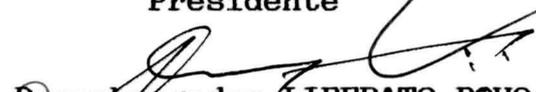
As 17:15 min (dezessete horas e quinze minutos) do dia 28 de setembro de 1994, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa**, a qual estiveram presentes os Exmos. Srs. Juizes **Liberato Póvoa, Marcelo Dolzany da Costa, Sérgio Xavier de Souza Rocha, João Francisco Ferreira, Divino Guimarães e Paulo Idélano Soares Lima**. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o **Dr. Carlos Alberto Vilhena**. Declarada aberta a sessão, o Exmo. Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que após retificações, foi aprovada. Em seguida à conferência dos acórdãos, iniciou o julgamento dos seguintes processos: **Autos 2.603/94 - Procedência: Palmas(29ª Zona) - Assunto: Representação em desfavor da Coligação do "União do Tocantins", pela veiculação de propaganda eleitoral gratuita em desacordo com a Res. 14.475/94-TSE - Requerente: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB(Adv. Dr. Abelardo Moura Matos) - Requerido: Exma. Sra. Juíza Auxiliar Terezinha de Jesus P. dos Santos - Relator: Exmo. Sr. Juiz Liberato Póvoa. DECISÃO UNANIME EM QUESTÃO DE ORDEM**, levantada pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, pela validade das decisões já transitadas em julgado, proferidas pelos Juizes Auxiliares. **POR MAIORIA DE VOTOS**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, julgar prejudicada a Reclamação. Votou em divergência o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, para que a sentença seja executada na parte em que se refere às trucagens por parte da Coligação "União do Tocantins", mas considerar prejudicada no que diz respeito ao uso do símbolo "Girassol", acompanhando o douto parecer oral do Representante do Ministério Público Eleitoral. **Autos 2.707/94 - Retirados de julgamento por solicitação do Sr. Relator, Juiz Liberato Póvoa, para determinação de diligências, acolhendo a manifestação oral do Sr. Procurador Regional Eleitoral. Autos 2.775/94 - Retirados de julgamento para cumprimento de diligências, a pedido do Sr. Relator, diante do parecer ministerial que opinou pela baixa dos autos em diligência, a fim de requisitar a mencionada fita ao Sistema Brasileiro de Televisão. Autos 2.689/94 - Procedência: Palmas(29ª Zona) - Assunto: Pedido de direito de resposta - Requerente: Coligações "União do Tocantins" e "Movimento de Salvação do Tocantins" - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - POR MAIORIA DE VOTOS**, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, da Lei 8.713/93, sendo que o Sr. Relator posicionou-se de acordo com os precedentes quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos, e em decorrência declarar a nulidade da decisão recorrida por vício de

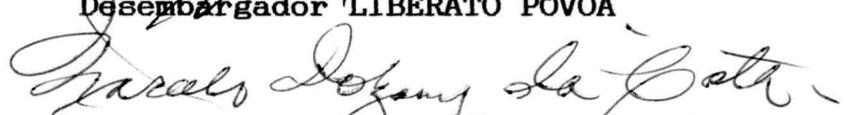


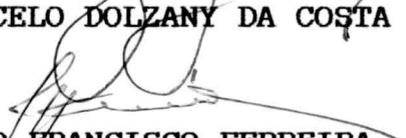
JUSTIÇA ELEITORAL

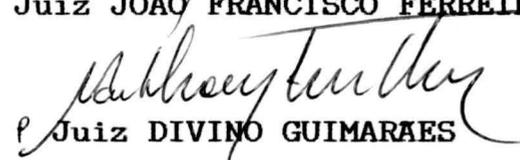
incompetência. Vencidos o Srs. Juizes Divino Guimarães e João Francisco Ferreira, pela validade das decisões, mesmo que prolatadas antes da revogação da Resolução. Decisão contrária ao parecer do Ministério Público Eleitoral. Em seguida o Tribunal, por **decisão unânime**, reconheceu a tempestividade do pedido de direito de resposta, nos termos do voto do Sr. Relator e parecer ministerial. **POR MAIORIA DE VOTOS**, o Tribunal reconheceu ser a parte legítima para a propositura do pedido. Restaram vencidos os Srs. Juizes Sérgio Xavier Souza Rocha e Liberato Póvoa. Decisão neste ponto tomada de acordo com o parecer ministerial. **No mérito, o Tribunal, por votação unânime**, concedeu o direito de resposta ao ofendido, pelo prazo de 2'55'' (dois minutos e cinquenta e cinco segundos), de acordo com o parecer ministerial. Finalmente, por maioria de votos, o Tribunal não conheceu da provocação do Ministério Público Eleitoral, no sentido de, em razão da veiculação do direito de resposta já ocorrido e estando o Ministério Público Eleitoral em posse da fita, verificar se o ofendido exerceu seu direito, limitando a responder aos fatos veiculados na ofensa, nos termos do § 9º, do art. 77, da Lei 8.713/93, entendendo que este tem a função "custus legis", de fiscalizar a lei e não pode atuar como parte. Vencido o Sr. Relator, que votou pelo conhecimento da provocação. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às 20:15 min. E para constar, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada, na forma regimental pelo Sr. Presidente e membros presentes, comigo *Marcia* (Márcia Cristina B. de Lyra) Secretária, que a redigi.


Desembargador AMADO CILTON ROSA
Presidente


Desembargador LIBERATO POVOA


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOAO FRANCISCO FERREIRA


Juiz DIVINO GUIMARAES

Juiz SERGIO XAVIER SOUZA ROCHA


Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA



JUSTIÇA ELEITORAL

Fui Presente: Dr. ^{Carlos Vilhena} CARLOS ALBERTO VILHENA
Procurador Regional Eleitoral

Certifico e dou fé que esta fo-
lha é continuação da
ata da sessão ordi-
nária realizada
em 28.09.94. ~
Palma-TO, 30 / 09 / 94

^{Marcia C. B. L. Alves Rocha}
Marcia C. B. L. Alves Rocha
TRE/TO